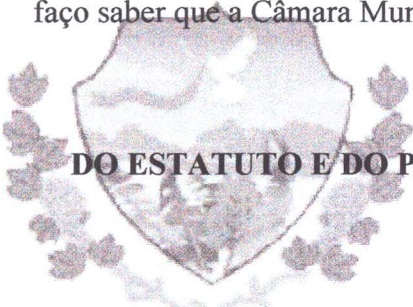


LEI Nº 565/2014

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO E A DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 502 E 503/2010, DE ACORDO COM A LEI Nº 11.738/2008 E A RESOLUÇÃO Nº 05/2010 DO CNE/CEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



**TÍTULO I**  
**DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a adequação das leis nº 502 e 503/2010 que trata do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal-PCCR, nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades do município.

**Art. 2º** – A presente Lei, norteadada pelos princípios do poder-dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos, assim como da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

- I – A valorização dos profissionais do magistério público;
- II – Estímulo ao trabalhador em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

**Art. 3º** – A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – Vencimentos básicos;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

[pmnatuba\\_pb@yahoo.com.br](mailto:pmnatuba_pb@yahoo.com.br)

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





V – Progressão funcional baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

**Art. 4º** - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

## **TÍTULO II DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** – O presente PCCR dispõe sobre os aspectos gerais do magistério público municipal de Natuba-PB, e seus direitos e obrigações.

**Art. 6º** – O Regime Jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o Estatutário de acordo com a Lei Municipal vigente, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS**

**Art. 7º** – São direitos dos profissionais do magistério

I – Remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II – Escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III – Disposições, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV – Participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V – Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – Participação no processo democrático de gestão escolar;

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





VIII – Progressão funcional baseada na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

### **CAPÍTULO III DAS FÉRIAS**

**Art. 8º** - Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;

II - 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º – Os ocupantes dos cargos do magistério, a exceção de supervisor, coordenador pedagógico, diretor, diretor adjunto, gozarão suas férias durante o recesso escolar ou de acordo com as conveniências do sistema municipal de ensino.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de supervisor, coordenador pedagógico, diretor e diretor-adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

### **CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS**

**Art. 9º** - Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal vigente, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças para:

I - frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu), após o cumprimento do estágio probatório;

II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

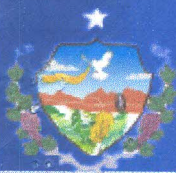
III - participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

**Art. 10º** - A licença para frequentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, ( stricto sensu) por um prazo máximo de 01(um) ano;

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 01(um) ano.





**III** – O professor deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

**IV** – A cada ano poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação, (stricto sensu): até 05 (cinco) profissionais do magistério, para os cursos de mestrado ( stricto sensu ): e 03 ( três) para o curso de doutorado, caso apareçam mais profissionais deverá o município, através da Secretaria Municipal de Educação, organizar uma prova de seleção e análise de curriculum.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A seleção de que trata o inciso acima será através de avaliação escrita, desempenho e formação continuada.

§ 1º - A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a critério da Secretaria de Educação.

§ 2º - A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

**Art. 11** - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado pelo serviço médico municipal autorizado.

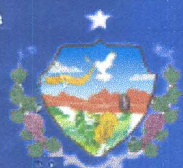
**Art. 12** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

**Art. 13** - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.





§ 3º - Durante a licença de que trata o *caput* deste Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 14º** - Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional do magistério para o acompanhamento do seu cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no Artigo seguinte, devendo ser revogada de 02 (dois) anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este Artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

**Art. 15** - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (TRINTA) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

**Art. 16** - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.

§ 3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

**Art. 17** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01(UM) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 18** - Quando cedido a Instituições Educacionais Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

**Art. 19** - O profissional do magistério quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.





## **CAPÍTULO V DOS DEVERES**

**Art. 20** - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar esta Lei;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III - Utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados do processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino;
- V - Frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII - Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;
- VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;
- X - Ministrando os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI - Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;
- XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XV - Colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVI - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

**Art. 21** - Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

- I** - Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;
- II** - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III** - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;





IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 22** – O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo do projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer e cumprir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Art. 23** – O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Informar a quem de competência os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre;

VI – Acompanhar os indicadores de resultados e o cumprimento de metas estabelecidas pela SME avaliando e redirecionando, os trabalhos quando necessário.

**Art. 24** – O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desse projeto à realidade local;





- II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo do projeto político pedagógico do estabelecimento escolar;
- III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
- V – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- VI – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;
- VII – orientar a equipe escolar para atingir resultados previstos nas metas estabelecidas pela SME.

**Art. 25** – Os ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenação Pedagógico, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento deste projeto a realidade local;
- II – Coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- III – Coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, Orientadores, diretores e adjunto das escolas;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;
- VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

**Art. 26** – Os ocupantes do grupo de Magistério, supervisor, orientador, inspetor escolar e coordenador pedagógico que estiverem atuando na Secretaria de Educação congregam as atividades de:

- I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema ensino;
- III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;
- IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;
- V – acompanhar todos os resultados das avaliações aplicadas nas escolas da rede;
- VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.
- VII – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;
- VIII – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação.





**IX** – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema

**X** – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

### **TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 27** - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos;

**I** - Profissionalização, entendida como dedicação ao magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

**II** - Remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

**III** - Progressão na carreira, mediante promoções;

**IV** - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

**V** - Desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;

**VI** - Progressão baseada no tempo de serviço e capacitação.

#### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 28** - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matrizes.

**Art. 29** - Para efeito desta Lei, entende-se por:

**I** - **CARREIRA** - Forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

**II** - **CLASSE** - É o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

**III** - **NÍVEL** - Faixas salariais da mesma classe, que têm como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

**IV** - **PROGRESSÃO** - Promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;





V - **MATRIZ** - É o conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 30** - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

**Art. 31** - O ingresso no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**Art. 32** - Constituem requisitos de habilitação para o ingresso no Magistério Público Municipal, o disposto no **art. 62** da Lei nº 9.394/96<sup>1</sup>.

**Art. 33** - A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Magistério Público Municipal cabe à Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Educação.

§ 1º - O concurso público de que trata este Artigo será realizado de acordo com as normas do Edital que poderá distribuir as vagas por localidades no município ou em unidades escolares.

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de Ato do Executivo Municipal.

**Art. 34** - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira do Magistério:

**I** - Ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;

**II** - Ter idade superior a 18 (DEZOITO) anos;

**III** - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

**IV** - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

### **CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO.**

**Art. 35** - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no





concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 36** - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

**Art. 37** - Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

**Art. 38** - O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do magistério para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

**Art. 39** - O profissional do magistério deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O profissional de magistério, admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de três anos.

**Art. 40** - Compete ao Prefeito Municipal ou ao titular da Secretaria de Educação a nomeação de profissional do magistério para os cargos de diretor e diretor-adjunto de estabelecimento da Educação Básica.

§ 1º - Apenas será nomeado, para qualquer dos cargos de que trata este Artigo, o profissional do magistério que:

- a) Ocupe cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- b) Apresente a formação obtida em curso de graduação ou em nível de pós-graduação para as escolas com mais de 100 alunos, e para as escolas com menos de 100 alunos admite-se como formação mínima o Magistério em Nível Médio;
- c) Que seja lotado há, no mínimo, 02 (DOIS) anos na unidade escolar da Educação Básica.

**Art. 41** - O cargo de diretor-adjunto é exercido por profissional no efetivo exercício do magistério, exclusivamente para a coordenação de unidade escolar com funcionamento de dois turnos, acima de quatro turmas por turno e no turno da noite com no mínimo de duas turmas desde que também funcione nos turnos diurnos.





**Paragrafo Único:** Na carência de profissionais de acordo com o paragrafo acima a nomeação será de livre nomeação do gestor municipal

## **CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 42** - O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas atividades, sendo 05 (cinco) horas na sede da Secretaria de Educação e ou na Escola que o professor lecionar, para planejamento, correção, elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

**Art. 43** - O regime de trabalho dos profissionais de Supervisão Escolar, Orientador Educacional, Coordenador Pedagógico da Educação Básica será de 30 horas semanais, sendo 20 (vinte) na escola, sendo 05 (cinco) horas na sede da Secretaria de Educação para planejamento, e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

**Paragrafo Único:** O planejamento será a cada quinze dias, em local determinado pela Secretaria de Educação, de acordo com calendário estabelecido anteriormente.

**Art. 44** - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 45** - A jornada de trabalho maior ou menor que a definida por essa lei, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência da escala de remuneração mensal dos docentes, de acordo com os preceitos emanados pela lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), LEI N° 9394/96.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

**Art. 46** - Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

**Art. 47** - O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

**Art. 48** - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.





## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

**Art. 49** - São cargos de provimento profissionais do Magistério:

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2-Licenciatura Plena em Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental ou Educação de Jovens e Adultos), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atua, B2 – Especialização (na sua área de atuação), B3 – Mestrado (na sua área de atuação) e B4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica por instituição credenciada.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” – é o detentor de habilitação, obtida em curso superior, de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou especialização em Supervisão Escolar, Orientação, Inspeção Escolar, Psicopedagogia, Coordenação Pedagógica, correspondente à C1 – Licenciatura Plena na área que atua, C2 – Especialização (na sua área de atuação), C3 – Mestrado (na sua área de atuação) e C4 – Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos ou na área para qual foi habilitado.

**Art. 50** - O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1,B2,B3,B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1,C2,C3,C4) dispostos em matrizes, às tais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

**Art. 51** - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis e constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

§ 1º § 1º Fica garantido aos professores que estiverem com os salários acima dos definidos nos **ANEXO I, II e III** desta Lei, que serão mantidos os seus salários e





deverão nos anos vindouros terem aumento mesmo que sejam diferenciados dos definidos nas tabelas dessa lei.

§ 2º Os valores em R\$ (Reais) de uma subclasse para outra terão diferenciação de 15% (quinze por cento) e de um nível para outro, tomando por base o inicial será de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30% e 35%).

**Art. 52** - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei.

**Art. 53** - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

**Art. 54** - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Coordenador Pedagógico, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

## **CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 55** - A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

**I** - A progressão vertical - Passagem do servidor de uma subclasse para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para a avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

**II** - A progressão horizontal - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço. Para avaliação do desempenho será elaborado decreto administrativo de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará os critérios, a forma e a comissão de avaliação. E ainda será observado para o desempenho, o cumprimento da exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pelo Município ou instituições credenciadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na elaboração dos critérios da avaliação do desempenho será formada uma comissão composta pela: Secretaria de Educação, Conselho Municipal de Educação e Conselho do FUNDEB e profissionais do magistério.

## **DA PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 56** - A progressão horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que se encontrar na classe e nível inicial, para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira, desde que cumpra o interstício de 05 (cinco) anos habilitado por





ordem de classificação no processo de avaliação do desempenho e titulação efetuados na Rede Municipal de Ensino, ao final do ano letivo.

§ 1º - O servidor concorrerá à progressão horizontal quando, atendidos os preceitos previstos no caput deste Artigo e obtiver, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho e titulação.

§ 2º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição dos níveis, vedada à ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

### ***DA PROGRESSÃO VERTICAL***

**Art. 57** - A Progressão Vertical dar-se-á:

**I** - Por desempenho e titulação (formação inicial e continuada);

**Art. 58** - A Progressão Vertical por desempenho e titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior dentro da mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de avaliação de desempenho e titulação na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até mês de março do ano subsequente.

**Art. 59** - A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho.

**Art. 60** - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

**Art. 61** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

**Art. 62** - Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

**I** - Mais de 05 (cinco) faltas não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

**II** - Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

**III** - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.





**Art. 63** - A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontra em exercício na classe.

**Art. 64** - Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

**Art. 65** - A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 54 à 63 desta Lei, em função da sua progressão.

#### **TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS**

**Art. 66** - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei.

**Art. 67** - Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Coordenador Pedagógico, Supervisor, Orientador Educacional e Inspetor Escolar terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

**Art. 68** - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

**Art. 69** - Os membros do grupo magistério designados para as funções de Coordenador Pedagógico, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei.

**Art. 70** - O valor do vencimento básico tem como a variação entre classes, subclasses e níveis e constam do ANEXO I, II e III desta Lei.

**Art. 71** - Cada classe se desdobra em seis referências, designadas pelos números de I a VII correspondente a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

**Art. 72** - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

**Art. 73** - O vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I desta Lei.

**Art. 74** - Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do





Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

**Art. 75** - O professor Substituto, perceberá o equivalente ao salário de acordo com a sua formação, no nível I.

**Art. 76** - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a pagar salários e diferenças salariais retroativos referentes aos meses anteriores do exercício atual aos servidores que se enquadrarem a presente Lei.

**Art. 77** - Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto de 1-30 (um trinta avos) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

**Art. 78** - O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente serão preenchidas, demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.

## **CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E GRATIFICAÇÕES**

**Art. 79** - Farão jus a gratificação de difícil acesso, aqueles profissionais do magistério que trabalharem em escolas, consideradas de difícil acesso, tendo com base o salário da Classe A, Nível I.

**Paragrafo Único:** O docente residente na zona urbana deste município que leciona na zona rural ou vice-versa, recebera uma gratificação sobre o seu vencimento básico a titulo de incentivo e serão beneficiados todos os profissionais do magistério independente de residirem ou não, conforme ANEXO VI.

**Art. 80** – Ficam definidos através dos anexos VI e VII, constantes desta Lei, os cargos de Provimmentos Comissionados e suas gratificações.

**Art. 81** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

## **TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

**Art. 82** - Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





Prefeitura de  
**NATUBA**

*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

**Art. 83** – Ficam congelados os quinquênios que existem hoje nos salários dos profissionais do Magistério, os mesmos serão inseridos dentro do salário de acordo com o nível de cada um.

**Art. 84** - Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença prêmio, licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

**Parágrafo Único** - Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos no art. 62 da Lei 9.394/96.

**Art. 85** – O professor que estiver fora de sala de aula, com exceção dos casos previstos na presente lei deixará de ser contemplado em todos os aspectos competindo ao poder executivo municipal e ao titular da Secretaria Municipal de Educação elaborar critérios específicos de progressão funcional e forma de pagamento de seus vencimentos.

**Art. 86** – No final de cada exercício, quando houver saldo em conta do FUNDEB, relativo aos 60% (sessenta por cento), destinado a remuneração do Grupo do Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento de Abano Natalino, em forma de Rateio, para todos os profissionais com exercício efetivo em sala de aula.


**Art. 87** – O Decreto para avaliação de desempenho que trata o inciso II do Art. 54 deverá ser publicado até 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

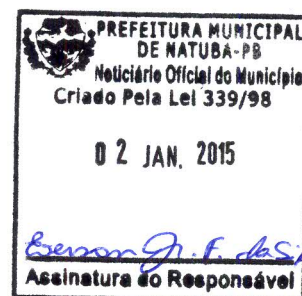
**Art. 88** – A tabela de salários será ajustada sempre que for reajustado o piso nacional de acordo com a da lei nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.

**Art. 89** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o chefe do Poder executivo Municipal autorizado mediante decreto a regulamentar os pontos omissos desta Lei.

**Art. 90** - Revogam-se todas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
**José Lins da Silva Filho**  
**Prefeito Constitucional**



**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Epitácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





## ANEXO I

### Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

NÍVEL CLASSE	NÍVEL					
	I	II	III	IV	V	VI
<b>A1</b>	1.273,03	1.336,68	1.403,51	1.473,69	1.547,37	1.624,74
<b>A2</b>	1.463,98	1.537,18	1.614,04	1.694,74	1.779,48	1.868,45
<b>A3</b>	1.683,58	1.767,76	1.856,15	1.948,95	2.046,40	2.148,72
<b>A4</b>	1.936,12	2.032,92	2.134,57	2.241,30	2.353,36	2.471,03
<b>A5</b>	2.226,53	2.337,86	2.454,75	2.577,49	2.706,36	2.841,68

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
**José Lins da Silva Filho**  
**Prefeito Constitucional**





## ANEXO II

### Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
<b>B1</b>	1.463,98	1.537,18	1.614,04	1.694,74	1.779,48	1.868,45
<b>B2</b>	1.683,58	1.767,76	1.856,15	1.948,95	2.046,40	2.148,72
<b>B3</b>	1.936,12	2.032,92	2.134,57	2.241,30	2.353,36	2.471,03
<b>B4</b>	2.226,53	2.337,86	2.454,75	2.577,49	2.706,36	2.841,68

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
**José Lins da Silva Filho**  
*Prefeito Constitucional*





## ANEXO III

### Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

<b>NÍVEL CLASSE</b>	<b>I</b>	<b>II</b>	<b>III</b>	<b>IV</b>	<b>V</b>	<b>VI</b>
<b>C1</b>	1.463,98	1.537,18	1.614,04	1.694,74	1.779,48	1.868,45
<b>C2</b>	1.683,58	1.767,76	1.856,15	1.948,95	2.046,40	2.148,72
<b>C3</b>	1.936,12	2.032,92	2.134,57	2.241,30	2.353,36	2.471,03
<b>C4</b>	2.226,53	2.337,86	2.454,75	2.577,49	2.706,36	2.841,68

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
**José Lins da Silva Filho**  
*Prefeito Constitucional*





## ANEXO IV

### Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
<b>Porte I</b>	Até 100 alunos	<b>10%</b>
<b>Porte II</b>	101 a 200 alunos	<b>20%</b>
<b>Porte III</b>	201 a 400 alunos	<b>30%</b>
<b>Porte IV</b>	Acima de 400 alunos	<b>40%</b>

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
*José Lins da Silva Filho*  
*Prefeito Constitucional*





Prefeitura de  
**NATUBA**

*Mais Trabalho, Novas Conquistas*

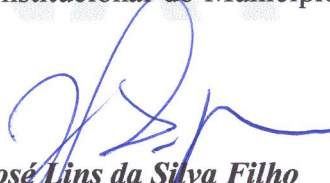
## ANEXO V

<b>CARGO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Coordenador Pedagógico</b>	<b>30%</b>
<b>Orientador Educacional</b>	<b>30%</b>
<b>Supervisor Escolar</b>	<b>30%</b>



Prefeitura de  
**NATUBA**

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.



*José Lins da Silva Filho*  
*Prefeito Constitucional*

**Prefeitura Municipal de Natuba - PB**

Rua Eptácio Pessoa, 209 - Centro - CEP 58.494-000

CNPJ nº 09.072.448/0001-95

pmnatuba\_pb@yahoo.com.br

[www.natuba.pb.gov.br](http://www.natuba.pb.gov.br)

Fone: (083) 3397-1042





## ANEXO VI

### Gratificação de difícil acesso.

Tipo	Distância	Percentual
I	04 a 20 km	06%
II	21 a 30 km	08%
III	Acima de 30	10%

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

  
**José Lins da Silva Filho**  
**Prefeito Constitucional**





## ANEXO VII

### CARGOS DE PROVIMENTOS COMISSIONADOS: ADMINISTRADOR ESCOLAR, ADMINISTRADOR ESCOLA ADJUNTO E ADMINISTRADOR DE CRECHE/PRÉ-ESCOLA.

UNIDADE	PORTE	CAPACIDADE
ESCOLA/CRECHE/PRE-ESCOLA	I	DE 50 ATÉ 150 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE/PRE-ESCOLA	II	DE 151 ATÉ 300 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE/PRE-ESCOLA	III	DE 301 ATÉ 450 ALUNOS
ESCOLA/CRECHE/PRE-ESCOLA	IV	ACIMA DE 451 ALUNOS

SIM	FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANT.	VENC.
AE-1	ADMINISTRADOR ESCOLAR/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE I	11	1.273,03
AE-2	ADMINISTRADOR ESCOLAR/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE II	05	1.336,68
AE-3	ADMINISTRADOR ESCOLAR/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE III	03	1.403,51
AE-4	ADMINISTRADOR ESCOLAR/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE IV	03	1.473,68
AE AD-2	ADMIN. ESCOLAR ADJUNTO/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE II	05	724,00
AE AD-3	ADMIN. ESCOLAR ADJUNTO/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE III	03	760,20
AED-4	ADMIN. ESCOLAR ADJUNTO/CRECHE/PRÉ-ESCOLA – PORTE IV	03	798,21

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.

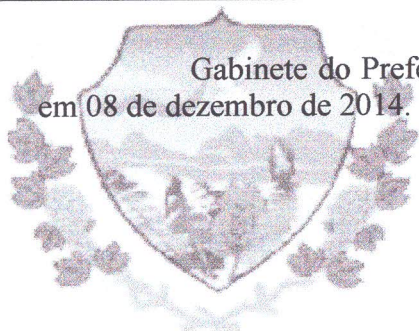
  
**José Lins da Silva Filho**  
*Prefeito Constitucional*



### ANEXO VIII

**CARGOS DE PROVIMENTOS COMISSIONADOS:  
ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR, COORDENADOR  
PEDAGÓGICO E COORDENADOR EDUCACIONAL.**

<b>SIM</b>	<b>PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO</b>	<b>QUANT.</b>	<b>VENC.</b>
OE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	09	1.463,98
SE	SUPERVISOR ESCOLAR	09	1.463,98
CP	COORDENADOR PEDAGÓGICO	09	1.463,98
CE	COORDENADOR EDUCACIONAL	09	1.463,98



Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, Estado da Paraíba,  
em 08 de dezembro de 2014.



*José Lins da Silva Filho*  
*Prefeito Constitucional*